



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

ENDEREÇO: RUA ANT SOBREIRA, Nº205 DIST INDUSTRIAL - EUSEBIO/CE.

AUTO Nº : 2014.14453-3

CGF.: 06.673891-1

PROCESSO: 1/0357/2015

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO – Procede à acusação quando o contribuinte deixa de comprovar o efetivo pagamento do imposto devido, vez que a empresa autuada emitiu notas fiscais de saídas de mercadorias, e não informou em sua DIEF deixando assim de apurar e recolher o ICMS. Infringência aos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 com penalidade no art. 123, I, “c” da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Autuação: PROCEDENTE

Autuado: REVEL

JULGAMENTO Nº 2237,15

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise da documentação fiscal da empresa acima epigrafada no exercício 2010, constatamos que a mesma deixou de escriturar em suas DIEFs de saídas Notas Fiscais eletrônicas emitidas. Conforme planilhas e informações complementares anexas”.

O agente autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso I, letra “c” da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Processo Nº1/0357/15
Julgamento Nº 2237,15

fl.02

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que a ação fiscal foi iniciada através do Termo de Início nº 2014.23350, cuja ciência fora feita através de Edital, visto que em visita "in loco" a empresa encontrava-se fechada e ao enviar pelos correios, os mesmos foram retornados como estabelecimento fechado.

Às fls. 13 a 24 dos autos constam cópias das Notas Fiscais de Saídas não escrituradas no livro registro de saídas.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.32.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na presente ação fiscal ficou constatado que a empresa atuada emitiu Notas Fiscais eletrônicas de mercadorias e não informou em suas DIEFs de saídas, deixando assim de apurar e recolher o ICMS no valor de R\$ 14.341,15 (catorze mil trezentos e quarenta e um reais e quinze centavos) devido sobre as referidas Notas Fiscais, deixando, ainda de fazer parte do Banco de Dados da SEFAZ e de ser alcançado pelo sistema de cobrança existente.

Analisando as peças que instruem os autos, constata-se realmente que a firma: EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, inscrita no CGF nº 06.673.891-1, deixou de recolher o ICMS relativo às saídas de mercadorias não apuradas no seu SPED (Sistema de Processamento Eletrônico de Dados) saídas de operações sob regime normal de tributação.

Vale destacar que no sistema arrecadatário, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídico-tributárias, de conteúdo não-patrimonial, que traduzem num fazer, num não-deixar ou num suportar, criado por lei para serem cumprido pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental tributário que se torna possível o exato pagamento do tributo.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Daí resulta claro que a prefalada empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto esta ter deixado de recolher o ICMS, uma vez que houve a saída de mercadorias e o imposto não foi apurado e muito menos recolhido.

Destarte, não se fazem necessário maiores ponderações acerca da matéria em litígio, uma vez que a infração reclamada se acha plenamente testificada nas peças que instruem o processo, com efeito, fica o infrator sujeito à sanção preconizada no art. 123-I-c da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

DECISÃO

Isto posto, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 3.444,26 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

ICMS.....R\$ 1.722,13

MULTAR\$ 1.722,13

TOTAL.....R\$ 3.444,26

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 17
DE SETEMBRO DE 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora